

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109623**  
**PORTARIA: 153/2010**

Objetivo: Realizar as ações referente ao Plano de trabalho do do Convênio Mtur/Paratur nº. 707696/09.

Fundamento Legal: Decreto Estadual

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

55589438/Aurea Estella de Carvalho Costa (Assistente de Gestão em Turismo) / 3.0 diárias (Completa) / de 27/05/2010 a 29/05/2010

55586288/Jean da Silva Barbosa (Técnico de Planejamento e Gestão em Turismo) / 3.0 diárias (Completa) / de 27/05/2010 a 29/05/2010<br

Ordenador: Christiano dos Santos lima

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI - PA

**CONTRATO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109730**  
**CONTRATO: 6/2010**

Objeto: Serviços de desmatamento e limpeza mecanizada da faixa perimetral de contorno da ZPE-Barcarena.

Valor Total: 135.000,00

Data Assinatura: 17/05/2010

Vigência: 17/05/2010 a 16/08/2010

Convite: 1/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
04691125961430000	339039	0661000000	Estadual

Contratado: PANTOJA PEREIRA & CIA LTDA - ME

Endereço: R S Miguel, 3517

CEP. 66065-695 - Belém/PA

**ORDENADOR: ANA MARLY LAMEIRA DA SILVA**  
**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109765**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2010**

A Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/PA comunica o Cancelamento da Licitação TOMADA DE PREÇO Nº 001/2010, prevista para o dia 27 de maio de 2010, cujo objeto é elaboração de projetos executivos de urbanismo e arquitetura para implantação da Zona de Processamento de Exportação de Barcarena, no Município de Barcarena, no Estado do Pará.

Motivo: Readequação do projeto básico em face a ajustes nos projetos CAP/ZPE de modo a otimizar o uso da infra-estrutura viária e da área destinada à aduana.

Belém, 26 de maio de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO**  
**CONTRATO S/Nº - 2007**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109493**  
**Nº. DO CONTRATO: S/Nº - 2007**

**PARTES:** O Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA e Processamento de Dados do Estado do Pará – PRODEPA.

**ORIGEM:** O presente **Termo de Rescisão Amigável de Contrato** tem sua origem no contrato administrativo entre a SEDECT e FAPESPA e a PRODEPA, cujo objeto é a **contratação de empresa para elaboração de projetos e execução de serviços de engenharia necessários à reforma do prédio sede da SEDECT e da FAPESPA, localizado na Rua Senador Manoel Barata, nº 50, visando sua modernização com tecnologias avançadas nas áreas de informação, comunicação, energia, segurança eletrônica e outras que proporcionem sua distinção como “edifício inteligente”.**

**OBJETO:** Rescindir de forma amigável, por acordo entre as partes, o Contrato s/nº - 2007, firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA e a Processamento de Dados do Estado do Pará – PRODEPA, conforme o disposto no inciso II, do art. 79, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Nona do contrato original.

**DATA DE ASSINATURA:** Belém, 19 de maio de 2010.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Ubiratan Holanda Bezerra



**SUPRIMENTO DE FUNDO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109495**  
**PORTARIA: 0272/2010**

Prazo para Aplicação (em dias): 31

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5

Servidor: ROSÂNGELA SOCORRO PEIXOTO JUCÁ

Cargo: TÉCNICO

Matrícula Funcional: 0323358803

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Valor
04122012545340000	0101000000	339030
		500.00

Observação: CGAL - COORDENAÇÃO (COMPLEMENTAÇÃO)

Ordenador: Vando Vidal de Oliveira Rego

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109475**

A Ilma. Sra. KÁTIA CRISTINA DA SILVA NEVES

Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER que, pelo presente instrumento, fica intimado DISLOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, Insc. Est. nº 15.253.557-8, a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, a comprovação da capacidade de representação da pessoa responsável pelas peças impugnatórias, protocoladas na Cerat Belém sob os nºs 012009730009068-0, 012009730009069-8 e 012009730009072-8, assim como o Contrato Social atualizado, Documento de Identidade e Instrumento de Mandato, sob pena das referidas peças não serem reconhecidas, conforme determina o Art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 6.182/98.

**KÁTIA CRISTINA DA SILVA NEVES**

**Coordenadora Fazendária - Cerat Belém**  
**ACÓRDÃO 1ª CPJ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109458**  
**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**  
**FAZENDÁRIOS - TARF**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

□ACÓRDÃO N. 2441 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5355 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032007510009087-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Salvo nos casos de Revisão de lançamentos, não se apreciará o mérito da autuação quando decretada a definitividade do crédito tributário em Primeira Instância Administrativa por conta da intempestividade da peça impugnatória. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 17/05/2010.

ACÓRDÃO N. 2442 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5353 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032005510000959-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Salvo nos casos de Revisão de lançamentos, não se apreciará o mérito da autuação quando decretada a definitividade do crédito tributário em Primeira Instância Administrativa por conta da intempestividade da peça impugnatória. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 17/05/2010.

ACORDAO N.2443- 1a. CPJ. RECURSO N.5219 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004162-5) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando

questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/05/2010.

ACORDAO N.2444- 1a. CPJ. RECURSO N.5217 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000159-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/05/2010.

ACORDAO N.2445- 1a. CPJ. RECURSO N.5225 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004205-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/05/2010.

ACORDAO N.2446- 1a. CPJ. RECURSO N.5221 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004185-4) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/05/2010.

ACORDAO N.2447- 1a. CPJ. RECURSO N.5285 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004364-4) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/05/2010.

ACORDAO N.2448- 1a. CPJ. RECURSO N.5223 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004211-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/05/2010.

ACORDAO N.2449- 1a. CPJ. RECURSO N.5227 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000146-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às